



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 2014

Altera dispositivos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para limitar as hipóteses de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativas ao ICMS não abrangidas pelo recolhimento único do Simples Nacional e vedar a possibilidade de exigência de obrigações tributárias acessórias adicionais nos casos de operações sujeitas a esses regimes, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar com origem no Senado Federal (PLS 323/2010), de autoria do Senador Alfredo Cotait, aprovado com Substitutivo apresentado pelo Senador Armando Monteiro à Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

O PLS 323/2010 foi proposto com o objetivo único de vedar a aplicação da substituição tributária nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Na apreciação de mérito feita pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o relator afirma ser notório que a possibilidade de aplicação do instituto de substituição tributária pelos Estados em relação aos optantes do Simples Nacional tem mitigado sensivelmente os benefícios trazidos pelo regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte atingidas, tanto no aspecto financeiro quanto no burocrático. De outra parte, a vedação não leva em conta situações específicas que recomendariam a manutenção da possibilidade de



substituição tributária pelos Estados, particularmente em relação a produtos específicos como combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, energia elétrica, veículos automotores, entre outros. Afirma, também, que o projeto não é claro em relação à possibilidade de cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS na circulação interestadual de bens.

Com base nessa análise, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal aprovou Substitutivo que sana esses questionamentos, dando origem ao projeto em epígrafe, que, remetido à Câmara dos Deputados, tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 22/05/2014 foi designado relator o ilustre Deputado Valdivino de Oliveira, que apresentou relatório pela aprovação com Substitutivo, não apreciado pelo Plenário.

Em 29/10/2014, tive a honra de ser designado relator da matéria nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte teve como objetivo a criação de um regime diferenciado e favorecido para equalizar as oportunidades econômicas desse segmento empresarial com as empresas de maior porte, com evidentes vantagens de escala de produção. Isso envolve tanto a desburocratização das obrigações como a redução da carga tributária do setor, além de outras facilidades de acesso a crédito financeiro e de fornecimento a entes governamentais.

Este arcabouço jurídico visa, sobretudo, dar mais competitividade e capacidade de sobrevivência ao segmento de pequenas e



microempresas, especialmente por sua importância na geração de empregos e na democratização do capital, condições fundamentais para que se almeje um crescimento econômico sustentável com distribuição de renda no longo prazo.

Não obstante, várias iniciativas legislativas buscaram o aperfeiçoamento do Simples Nacional, com apoio de diversas entidades da sociedade e de partidos políticos, trazendo modificações que já se concretizaram, corrigindo distorções, ampliando o alcance do regime, modificando faixas e alíquotas, ampliando limites de enquadramento e incluindo setores de atividade. Como não poderia deixar de ser, uma questão tão complexa e tão sensível à dinâmica da economia moderna, deve ser constantemente adaptada e essa tem sido a compreensão do legislador a respeito do tema.

A iniciativa em análise, que teve origem no Senado Federal, tem o mérito de levantar uma importante questão relativa às distorções na apuração do tributo devido pelos optantes do Simples Nacional, a substituição tributária do ICMS cobrado pelos Estados, que pode, em algumas situações, trazer grandes dificuldades para microempresas e empresas de pequeno porte que se tornem substitutas tributárias.

Com efeito, não há negar a importância do mecanismo de substituição tributária como instrumento de controle fiscal e método eficiente de arrecadação do ICMS, em particular para aquelas mercadorias com varejo pulverizado, como é o caso de bebidas, autopeças ou materiais de construção. Os avanços nessa direção devem ser preservados, em razão, sobretudo, da fragilidade das finanças dos entes estaduais e da ausência de uma reforma tributária mais justa.

De outra parte, empresas optantes pelo regime do Simples Nacional que venham a ser nomeadas substitutas tributárias, passam a ser responsáveis por recolher o ICMS das grandes redes varejistas antes mesmo do recebimento financeiro pela sua venda, em geral associada a prestações e pagamentos a prazo. Identifica-se, de imediato, um problema de fluxo de caixa incompatível com a condição financeira mais frágil das empresas desse segmento econômico.

Com a expansão do sistema de substituição tributária, a abrangência se tornou maior e muitas empresas de pequeno porte passaram a integrá-lo, sendo recolocadas no sistema normal de recolhimento do imposto



com recebimento antecipado e com base de cálculo cada vez mais ampliada, anulando os benefícios concedidos pelo Estatuto da Microempresa.

O reconhecimento desse problema e, simultaneamente, a compreensão de que o instituto da substituição tributária deve ser mantido, motivou a elaboração e aperfeiçoamento do projeto originado no Senado Federal, que ora analisamos.

O relator que me antecedeu, o ilustre Deputado Valdivino de Oliveira, elaborou parecer em que sugere algumas modificações ao Projeto de Lei nº 389, do Senado Federal, com as quais concordamos, por considerar que permitem um maior equilíbrio entre a utilização do sistema de substituição tributária e o almejado tratamento tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

São elas:

- i) Acrescentar § 9º ao art. 13, para impedir que uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja eleita como substituta tributária do ICMS relativa a operações subsequentes, cujo destinatário seja uma empresa classificada no regime normal de apuração;
- ii) Acrescentar § 10 ao art. 13 para conceder às empresas optantes pelo Simples Nacional um aumento de prazo para recolhimento do ICMS nas operações em que a empresa seja responsabilizada como substituta tributária;
- iii) Acrescentar § 11 ao art. 13 para deixar claro que atribuir a responsabilidade do recolhimento do ICMS da substituição tributária para a empresa do regime periódico de apuração não interfere no cálculo do valor a ser recolhido nessa apuração, que deverá ser idêntico ao apurado caso o recolhimento da substituição tributária fosse atribuído ao remetente optante do Simples Nacional, e assegurar, ainda, que no cálculo da substituição tributária será garantido o



aproveitamento de crédito integral, pela empresa optante do Simples Nacional, para o qual serão utilizadas as alíquotas interestadual e interna, vigentes em cada Estado ou Distrito Federal, independentemente do valor do ICMS recolhido pela sistemática do Simples Nacional;

- iv) Acrescentar § 12 para propor o fim da cobrança de margem de valor agregada ajustada nas operações interestaduais envolvendo empresas optantes pelo Simples Nacional, para reduzir o recolhimento do ICMS nessas operações;
- v) Propor a revogação das alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 e do inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A primeira modificação pretende que a obrigação tributária decorrente das operações em que a substituição tributária atribuída a uma empresa optante do Simples Nacional, relativa a operações subsequentes, cujo destinatário seja uma empresa classificada no regime normal de apuração, seja impedida e seja atribuída a uma empresa de grande porte, de maior capacidade financeira, a quem caberá responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

A segunda visa a minimizar o impacto financeiro no fluxo de caixa da empresa de pequeno porte, ajustando o prazo de pagamento do imposto ao tempo de recebimento financeiro da empresa, pelas vendas realizadas.

A terceira ajusta o aproveitamento de créditos na substituição tributária e a quarta tem como objetivo reduzir o recolhimento das pequenas e microempresas enquadradas como substitutas tributárias.

Finalmente, as revogações propostas pretendem evitar que os Estados usem esses dispositivos para impor às micro e pequenas empresas outros ônus tributários que poderiam anular os propósitos da Lei do Simples Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diante do exposto, entendemos ser a proposição oriunda do Senado Federal meritória do ponto de vista econômico, com as modificações sugeridas e **votamos pela aprovação do Projeto de lei Complementar nº 389, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 2014

Altera dispositivos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para limitar as hipóteses de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativas ao ICMS não abrangidas pelo recolhimento único do Simples Nacional e vedar a possibilidade de exigência de obrigações tributárias acessórias adicionais nos casos de operações sujeitas a esses regimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

§1º

.....



XIII -

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; café e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores; suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; e nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....



§ 7º O disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º.” (NR)

§ 9º A obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes atribuídas pela legislação na remessa realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá ser cumprida:

I – pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional remetente da mercadoria, na hipótese de o destinatário dessa operação ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;

II – pelo destinatário da operação, na hipótese de este ser contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional, desde que a operação seja acobertada por nota fiscal eletrônica.

§ 10 Na hipótese do inciso I do § 9º, o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser menor que o estabelecido, em situação semelhante, na legislação de cada unidade federada, para contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional.

§ 11 Na hipótese do inciso II do § 9º, o ICMS relativo às operações subsequentes deverá ser calculado mediante a aplicação das mesmas alíquota e base de cálculo da substituição tributária que seriam utilizadas pelo remetente, inclusive com aproveitamento integral do crédito como se a empresa estivesse no regime normal de apuração e pagamento de ICMS, e ser recolhido no prazo estabelecido na legislação de cada unidade federada.



§ 12 Nas vendas ou aquisições interestaduais realizadas por contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional que gerarem a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, cujo cálculo tenha por base a aplicação de percentual de “margem de valor agregado”, deverá ser utilizado, nesse cálculo, o mesmo percentual aplicável às operações internas da unidade federada de destino, com a mesma mercadoria.” (NR)

“Art. 21-A Os estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária, com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

“Art. 26

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto programas de cidadania fiscal.

§ 8º As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

§ 9º É estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13.

§ 10 Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo serão colocados à



disposição de forma gratuita no portal do Simples Nacional.” (NR)

Art. 2º O Comitê Gestor regulamentará o disposto nos §§ 8º, 9º e 10º do art. 26 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do termo inicial de vigência dessa Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º, do artigo 13 e o inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator